



PARECER Nº 15/2026/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.005265/2025-77

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO VIA ORAL COM SERINGA DOSADORA PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM

I. RELATÓRIO

Em resposta ao ofício nº 1655/2025 – PROSAU referente à solicitação de informações se há protocolos, regulamento, manual ou qualquer orientação técnica sobre o uso, por enfermeiros ou técnicos em enfermagem, de seringas medidoras para administrar medicações orais, especialmente se podem ser reutilizadas e, sob que circunstâncias.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prática da medicação pode ser entendida como um processo multidisciplinar, pois desde a prescrição até a administração do medicamento, diversos profissionais estão direta ou indiretamente envolvidos. Durante esse processo, a equipe de enfermagem desempenha um papel ativo, assumindo funções e responsabilidades fundamentais relacionadas a essa prática. (RAMOS, TRENTIN, PARKER, 2017).

No Brasil, a administração de medicamentos é uma atribuição legalmente prevista para os profissionais de enfermagem, conforme regulamentado pelos órgãos competentes. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), por meio da Resolução COFEN nº 564/2017 (COFEN, 2017) e a Lei nº 7.498/1986 regulamentada pelo Decreto n. 94.406/87 (COFEN, 1987), estabelecem as competências dos enfermeiros, técnicos e auxiliares no que diz respeito à administração de medicamentos. Segundo essa resolução:

Enfermeiros possuem autonomia para prescrever, dispensar e administrar medicamentos dentro do âmbito da sua prática profissional e do protocolo institucional;

Técnicos e auxiliares de enfermagem estão autorizados a administrar medicamentos prescritos, desde que sob supervisão e responsabilidade do enfermeiro, respeitando os protocolos e normas da instituição de saúde.

Portanto, a administração de medicamentos por enfermeiros e técnicos está amparada por legislações específicas e normativas do COFEN, garantindo que essa prática seja realizada com segurança, responsabilidade e dentro dos limites éticos e legais.

No que diz respeito aos medicamentos orais com a utilização de seringas dosadoras, informa-se que estas são utilizadas para medir e administrar a dose precisa do medicamento líquido, especialmente em crianças ou idosos. Esses dispositivos facilitam a administração e reduzem o risco de erros na dosagem.

Alguns medicamentos como analgésicos, antibióticos, entre outros, que possuem apresentação líquida e multidoses, vem acompanhada de uma unidade de copo ou de seringa dosadora, supondo-se que seja utilizada a mesma unidade para a administração das doses.

Ao realizar busca na literatura científica e em legislações foi encontrado estudos sobre a reutilização de seringas para aplicação de insulinas. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD, 2025),

Considerando Nota Técnica nº 500/2018 /MS que orienta, o uso de uma agulha de 4mm, por dia, para aplicação de insulina análogas de ação rápida com canetas injetoras, a SBD recomenda que, havendo necessidade de reutilização de seringas de insulina, que sigam essa orientação, usando uma seringa por dia por tipo de insulina a ser administrada, exceto quando se faz mistura de dois tipos de insulina na mesma seringa, pois neste caso o uso deve ser único.

[...]

É importante ressaltar que a seringa de insulina fornecida ao paciente é de uso individual e exclusivo, sendo expressamente proibida sua reutilização por outras pessoas, principalmente por tratar-se de via de administração subcutânea, ou seja, pode ser porta de entrada para infecções. Embora a via de administração subcutânea seja mais complexa em comparação com a via oral, a reutilização de seringas nesse contexto é prática comum, conforme Nota Técnica acima. **Nesse sentido, por similaridade de discussão - o reuso de seringa para o mesmo paciente - e em via de menor complexidade, entende-se que a mesma lógica possa ser adotada, desde que seguindo os cuidados já explicitados.**

No que diz respeito à utilização de seringas para administração de medicamentos via oral, encontrou-se informações, que podem ser consideradas equivalentes, no Manual de Orientação de terapia Nutricional publicado pela Nestlé (S/D):

O frasco, o equipo e a seringa são descartáveis, mas em casa podem ser reutilizados enquanto estiverem em condições de uso (limpos, sem resíduos, sem rachaduras, com o êmbolo deslizando facilmente dentro da seringa). Um frasco bem cuidado poderá ser utilizado por alguns dias. Já o equipo, é mais difícil de ser higienizado, e assim, precisa ser substituído a cada 3 a 5 dias.

E no Caderno de Atenção Domiciliar – Cuidados em Terapia Nutricional (BRASIL, 2015), que aponta que frascos, equipos e seringas devem ser mantidos limpos e sem resíduo da fórmula nutricional e medicamentos. Eles podem ser utilizados enquanto estiverem íntegros. O êmbolo da seringa deve deslizar bem e o equipo deve permanecer flexível e transparente. Caso haja sinais de deterioração devem ser desprezados.

Ainda em documento publicado pelo Governo do Estado de São Paulo (SP, 2014) intitulado “Recebi meu medicamento, e agora?”, é orientado a lavagem da seringa dosadora antes e após o uso, porém não especifica a quantidade de vezes que é possível reutilizá-la.

III - CONCLUSÃO

A atuação da enfermagem na administração de medicamentos encontra respaldo legal e normativo nas legislações que regem o exercício profissional, destacando-se o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e as normativas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Compete aos profissionais de enfermagem, notadamente enfermeiros e técnicos de enfermagem, assegurar o cumprimento dos protocolos técnicos e das boas práticas assistenciais, inclusive no que se refere à utilização segura de dispositivos como seringas dosadoras para administração de medicamentos por via oral.

No âmbito da atenção domiciliar, onde se admite, sob determinadas condições, a reutilização controlada de seringas dosadoras, torna-se imprescindível que os profissionais de enfermagem promovam a devida orientação aos pacientes e cuidadores. Tal orientação deve abranger a necessidade de observância rigorosa à integridade física dos dispositivos, ao modo correto de higienização e armazenamento, bem como às recomendações emitidas pelos

fabricantes. Seringas que apresentem qualquer sinal de comprometimento — como resíduos, rachaduras, dificuldade no deslizamento do êmbolo ou desgaste visível — devem ser descartadas de imediato, assegurando-se, ainda, que cada seringa seja de uso individualizado e destinada à administração de um único medicamento.

Em contextos institucionais, a reutilização de seringas dosadoras deve estar estritamente condicionada às diretrizes internas, protocolos operacionais padrão e normativas sanitárias da instituição de saúde.

Cumpra registrar que, embora a literatura técnico-científica apresente escassez de publicações específicas sobre o tempo de reutilização de seringas dosadoras, este parecer técnico foi elaborado com base na expertise de profissionais de enfermagem com notório saber, experiência prática e reconhecimento na área, o que lhe confere legitimidade e respaldo técnico-profissional. Assim, reafirma-se a responsabilidade da enfermagem na promoção da segurança terapêutica, na qualidade da assistência prestada e na proteção à saúde dos usuários em todos os níveis de atenção.

Realizado pela câmara técnica de pareceres técnicos

REFERENCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Cuidados em terapia nutricional / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. — 1. ed., 1. reimpr. — Brasília : Ministério da Saúde, 2015. Disponível em https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cuidados_terapia_domiciliar_v3.pdf. Acesso em 24/07/2025.

COFEN. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências.

_____. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do site de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

NESTLE. Manual de orientação de terapia nutricional enteral — do hospital ao lar, a nutrição nos conecta. Disponível em <https://www.nestlehealthscience.com.br/sites/default/files/2024-02/materialTNE2024.pdf>. Acesso em 24/07/2025.

RAMOS, A.I.; TRENTIN, P. A.; PARKER, A.G. O papel dos profissionais de enfermagem no processo de administração de medicamentos: um relato de experiência. Anais SEPE – Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFFS. Vol. VII 2017. Universidade Federal da Fronteira do Sul.

SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Saúde. Gabinete do Secretário. Comissão de Farmacologia. Recebi meu medicamento, e agora? /organizadores: Sonia Lucena Cipriano/ et al... São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, 2014.

SBD. Dispensação de medicamentos e insumos para o tratamento do diabetes mellitus no SUS. Disponível em <https://diretriz.diabetes.org.br/dispensacao-de-medicamentos-e-insumos-para-o-tratamento-do-diabetes-mellitus-no-sus/>. Acesso em 24/07/2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 11/06/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 11/06/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 11/06/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL - Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 11/06/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 11/06/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1855647** e o código CRC **35AE520A**.